

Art. 1º - Fica concedido o Título Honorífico de Cidadã de Groárias à DOUTORA ORGENDINA MARIA PONTES PARENTE GUIMARÃES, em virtude dos relevantes serviços prestados à comunidade groaiense.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Faço da Prefeitura Municipal de Groárias, em 12 de novembro de 1990.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GROÁRIAS

Dr. Joaquim Guimarães Neto
PREFEITO MUNICIPAL

LEI N° 245 DE 26 DE NOVEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em Groárias e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GROÁRIAS
Faço saber que a Câmara Municipal de Groárias, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a Política Municipal dos direitos da criança e do adolescente e das normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Groárias,

será feito através das Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esportes, Cultura e lazer, Profissionalização, Habitação, Assistência Social e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social, em caráter supletivo.

Parágrafo Único - É vedado a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiências das políticas sociais básicas no Município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - Fica criado no Município o serviço Especial de Prevenção e Atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Art. 5º - Fica criado no Município o serviço de Identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 6º - O Poder Público municipal promoverá a proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 7º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e funcionamento dos serviços criados nos termos dos arti-

gos 4º e 5º, bem como para a criação do serviço a que se refere o art. 6º.

TÍTULO II

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

DAIS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 8º - A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 9º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 10 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a Política municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e aplicação de recursos;

II - Falar pelo escrutínio dessa política, aten-

didas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;

III - Formular os prioridades a serem incluídas no planejamento do município, em tudo o que se refere ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas liberações.

V - Registrar as entidades não-governamentais de atendimento das direitos da criança e do adolescente, que mantenham programas de:

- a. Orientação e apoio sócio-familiar;
- b. Apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c. Colocação sócio-familiar;
- d. Abriço;
- e. Liberdade assistida;
- f. Semiliberdade;
- g. Internação;

fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, criadas através da Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990.

VI - Registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operam no Município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo estatuto.

VII - Regulamentar, organizar, coordenar,

bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho Tutelar do Município.

VIII - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda do mandato, nas hipóteses previstas neste Lei.

IX - Estabelecer normas e diretrizes básicas para o atendimento integral à criança e adolescente em Groárias.

X - Acompanhar e avaliar o desempenho das ações do poder público municipal e das entidades privadas que atuam junto à criança e ao adolescente.

XI - Levantar e divulgar informações sobre a criança e adolescente do Município de Groárias.

XII - Assessorar os Poderes Executivo e Legislativo Municipal e a sociedade Civil, emitindo pareceres e acompanhar todos os programas relativos à criança e adolescente do município.

XIII - Acompanhar e executar outras atividades correlatas, de acordo com o regimento interno.

XIV - Gerir o Fundo Municipal, criado por esta Lei.

Art 11º - O Conselho Municipal da Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente é formado pelos seguintes órgãos:

I - Colegiados, formados por todos os conselheiros.

II - Diretoria Executiva, de acordo com o regimento.

III - Grupos de trabalho.

Art. 12º - A estrutura, a atribuições da diretoria executiva serão definidos pelo regimento interno.

Parágrafo único: Os membros da Diretoria Executiva serão eleitos pelos colegiados dentre seus integrantes. A duração do mandato e a recondução dos seus membros serão definidos pelo regimento interno.

Art. 13º - O Regimento Interno do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente será elaborado pelos Colegiados, no prazo de noventa dias após sua instalação, e sancionado pelo executivo municipal através de decreto.

Art. 14º - O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá requisitar servidores municipais de Gravatá, para auxiliar seu funcionamento. Estes servidores deverão ser os que exercem atividades compatíveis com a finalidade do Conselho, e o ônus da convocação ficará para o órgão de origem.

Art. 15º - O Poder Executivo Municipal adotará todas as medidas necessárias à implantacão do Conselho e ao seu pleno funcionamento.

Art. 16º - Os órgãos e entidades da Administração Municipal deverão, quando solicitadas pelo

Conselho, prestar informações e estudos pertinentes à sua área de atuação.

Art. 17º - Fica o poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial de até 800.000,00 (oitocentos mil cruzados) para construir a sede inicial do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO III

DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 18º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente de Goaiás é composto de vinte (20) membros, sendo:

I - 10 membros representando o Poder Público, indicados pelos seguintes órgãos:

- a - Câmara de Vereadores
- b - Secretaria de Assas Social
- c - Divisão de Creches
- d - Secretaria de Educação
- e - Secretaria de Saúde
- f - Secretaria de Agricultura
- g - Secretaria de Administração
- h - Setor Estadual de Educação
- i - Setor Estadual de Saúde
- j - EMATERCE

II - 10 membros indicados pelas seguintes organizações representativas da participação popular:

- a) Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Goaiás
- b) CENEC
- c) Associação Comunitária Canadá
- d) FUNBERNARG

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO FUNDO

Art. 23 - Compete ao Fundo municipal:

I - Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado e pela União.

II - Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, ou por doações ao Fundo.

III - Manter o controle espiritual das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos.

IV - Liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos.

V - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho dos Direitos.

Art. 24 - O Fundo será regulamentado por Resolução expedida pelo Conselho dos Direitos.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 25 - Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente,

órgão permanente e autônomo, a ser instalado cronologicamente, funcional e geograficamente nos termos de Resoluções a serem expedidas pelo Conselho dos Direitos.

SEÇÃO II

DOS MEMBROS E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 26 - O Conselho Tutelar será composto de cinco membros com mandato de três anos, permitida uma reeleição.

Art. 27 - Para cada Conselheiro haverá dois suplentes.

Art. 28 - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos das crianças e adolescentes, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO III

DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 29 - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções do Conselho Tutelar:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 anos;
- III - residir no Município.

IV - reconhecida experiência de no mínimo dois anos, no trato com crianças e adolescentes.

Art. 30 - Os conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município em eleições regulamentadas pelo Conselho dos Direitos e coordenadas por comissão especialmente designada pelo mesmo Conselho.

Parágrafo único - Caberá ao Conselho dos Direitos prever a composição de chapas, sua forma de registro, forma e prazo para impugnações, registros das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos conselheiros.

Art. 31 - O processo eleitoral de escolha dos membros do Conselho Tutelar será presidido por juiz eleitoral e fiscalizado por membro do Ministério Públiso.

SEÇÃO IV

DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS

Art. 32 - O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante, estabelecerá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum até julgamento definitivo.

Art. 33 - Na qualificação de membros eleitos por mandato os conselheiros poderão ser ou não funcionários dos quadros da Administração Municipal, podendo ter remuneração fixa de pelo Conselho dos Direitos, com níveis a serem definidos em regulamento.

SEÇÃO V

DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

Art. 34 - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou con-

travessão.

Parágrafo único - Verificada a hipótese prevista neste artigo o Conselho de Direitos declarará vago o posto de conselheiro, quando posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 35 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, tio e sobrinho, padres ou madrasta e enteados.

Parágrafo único - Estende-se o impedimento do conselheiro na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Públiso com atuação na Justice da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, fórum regional ou distrito local.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36 - No prazo máximo de 15 dias da publicação desta lei, por convocação do chefe do Poder Executivo Municipal, os órgãos e organizações a que se refere o artigo 11 se reunirão para elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ocasião em que elegerão seu primeiro Presidente.

Art. 37 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta lei, até o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzados).

Art. 38 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Passo da Prefeitura Municipal de Groaíras, em 26 de novembro de 1990.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GROAIRAS

Dr. Joaquim Guimarães Neto
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 246 DE 26 DE NOVEMBRO DE 1990

Autoriza a abertura de crédito adicional especial vigente da quantia de R\$ 1.300.000,00 para regularização da despesa que especifica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GROAIRAS

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Prefeito municipal autorizado, a abrir ao orçamento vigente o crédito adicional especial da quantia de R\$ 1.300.000,00 (Um milhão e cem mil cruzeiros) para regularização das seguintes despesas:

0400 - SECRETARIA DE AGRICULTURA

04140781.12 - Construção de Casa de Farinhe

4.1.1.0 - Obras e Instalações 1.000.000,00

4.1.2.0 - Equip. Nat. Permanente 100.000,00